

RESOLUÇÃO Nº 3.806, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50314.002215/2013-22, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 24ª Reunião Extraordinária e 374ª Reunião Ordinária, realizadas, respectivamente, em 15 e agosto e 13 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa Intercement Brasil S.A., CNPJ nº 62.258.884/0001-36, no valor total de R\$ 1.375,00 (mil, trezentos e setenta e cinco reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 47, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 55, da citada Resolução, sendo R\$ 687,50 (seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), por deixar de informar à ANTAQ, no prazo regulamentar, a substituição de administradores da empresa e R\$ 687,50 (seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), por deixar de informar à ANTAQ, no prazo regulamentar, a alteração de controle societário relativo a aquisição da empresa CCB - Cimpor Cimentos do Brasil S.A. pela empresa Camargo Corrêa S.A., em 20 de junho de 2012, condutas tipificadas como infração pelo inciso IV do art. 18 da norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2010, à época em vigor.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA
ACÓRDÃO Nº 85-2014

Processo: 50314.002215/2013-22.
Parte: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Intercement Brasil S.A., CNPJ nº 62.258.884/0001-36, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ que, em sua 24ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de agosto de 2014, aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no montante de R\$ 1.375,00 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais), correspondente a duas infrações tipificadas no inciso IV do art. 18 da norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2010, vigente à época.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 374ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 13 de novembro de 2014, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Intercement Brasil S.A., por considerá-lo tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, posto que as razões apresentadas não foram capazes de ensejar a revisão da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ, em sua 24ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de agosto de 2014, mantendo-se, por conseguinte, o teor da decisão recorrida no tocante à aplicação da penalidade de multa pecuniária, no montante de R\$ 1.375,00 (um mil e trezentos e setenta e cinco reais), correspondente às duas sanções de R\$ 687,50 (seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), aplicadas por cada uma das infrações tipificadas no inciso IV do art. 18 da norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2010, vigente à época. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador-Geral, Luiz Eduardo Diniz Araújo e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2014.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

PORTARIA Nº 318, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VII do art. 20 do Regimento Interno e considerando as Resoluções nº 3.246/2014 e nº 3.371/2014, resolve:

Art. 1º Ativar o Posto Avançado de Fiscalização de Aratu - PA-ARB, em conformidade com o art. 8º da Resolução 3.246/2014, de 21/01/2014, publicada no DOU de 22/01/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO POVIA

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 328, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições que lhe confere o Estatuto Social da Empresa, e CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo CDP nº 3554/2014, de 07/11/2014, que versa a respeito de apuração de responsabilidade da empresa RCVR DE OLI-

VEIRA LTDA - EPP CNPJ nº 15.300.567/0001-50 por descumprimento de obrigações decorrentes do Pregão Eletrônico CDP/SRP nº 49/2014 - Aquisição de café moído e torrado, açúcar, água mineral envasada em copo de 200ml e água mineral sem gás, acondicionada em garrafas de polipropileno novos, tampa de pressão em lacre, contendo 20l, com vasilhame retornável individual, para um período de 12 (doze) meses; CONSIDERANDO ter sido assegurada à aludida empresa o direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma da Lei, por meio da CARTA DIRAFI nº 56/2014, de 13.11.2014, e, tendo a empresa formalizado correspondência com argumentos não acolhidos pela área técnica/fiscalização da CDP; CONSIDERANDO o parecer SUPPRO/GERJUR nº 034/2014, 05.12.2014, fls. 48 a 52 do Processo Administrativo nº 3554/2014, acolhido por esta Presidência; CONSIDERANDO o dever-poder da Administração de gerir a res publica, bem como o dever de zelar pela legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, no uso das prerrogativas conferidas especialmente pela Lei nº 8.666/93, resolve: I - aplicar à empresa RCVR DE OLIVEIRA LTDA - EPP a penalidade de suspensão de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 06 (seis) meses, com base na Cláusula Sétima, item 3, da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico em questão, Art. 7º da Lei 10.520/2002 e Art. 28 do Decreto Federal nº 5.450/2005; II - aplicar, ainda, a referida empresa, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da inexecução do material não entregue, que corresponde a R\$ 3.640,00 (três mil, seiscentos e quarenta reais), conforme prescrito na Cláusula Sétima, item 2, parágrafo décimo da Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico supramencionado; III - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União - D.O.U.

JORGE ERNESTO SANCHEZ RUIZ

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA****PORTARIAS DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, inciso XLI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Instrução Suplementar nº 108-001 Revisão A (IS nº 108-001A), intitulada "Programa de Segurança do Operador Aéreo", na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e no Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNAV-SEC), e considerando o que consta do, resolve:

Nº 2.982 - Aprovar o Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) da United Parcel Service Co. (UPS CARGO). Processo nº 00058.071157/2013-87.

Nº 2.983 - Aprovar o Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) da AEROTRANSORTE MAS DE CARGA DE C.V. (MA-SAIR). Processo nº 00058.072823/2013-02.

Nº 2.984 - Aprovar o Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) da LAN CARGO S.A. processo nº 00058.072916/2013-29.

Nº 2.985 - Aprovar o Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) da AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. (ABSA). Processo nº 00058.072925/2013-10.

Nº 2.986 - Aprovar o Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) da LÍNEA AÉREA CARGUERA DE COLOMBIA S.A. (LANCO). Processo nº 00058.099384/2014-58.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

**CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 49, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014**

Homologa a Revisão 01 da Norma Complementar nº 20/IN01/DSIC/GSIPR.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de **SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 6º e no art. 7º do Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, com nova redação dada pelo Decreto nº 8.097, de 4 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica homologada a Revisão 01 da Norma Complementar nº 20/IN01/DSIC/GSIPR que estabelece Diretrizes de Segurança das Informações e Comunicações (SIC) para Instituição do Processo de Tratamento da Informação nos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal (APF).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

ANEXO

**DIRETRIZES DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO
E COMUNICAÇÕES PARA INSTITUIÇÃO DO PROCESSO
DE TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO NOS ÓRGÃOS E
ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL****1 OBJETIVO**

Estabelecer diretrizes de Segurança da Informação e Comunicações (SIC) para instituição do processo de tratamento da informação, envolvendo todas as etapas do ciclo de vida da informação, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (APF), direta e indireta.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os órgãos e entidades da APF produzem e tratam informação diariamente na rotina de trabalho de seus agentes públicos, ocupando relevância fundamental para a gestão da máquina pública e o processo de tomada de decisões quanto às políticas públicas federais.

Neste sentido, a presente Norma dispõe acerca de diretrizes a serem cumpridas no âmbito dos órgãos e entidades da APF quanto ao adequado tratamento da informação durante as fases do ciclo de vida.

Esta Norma configura instrumento complementar às políticas, procedimentos e regras regulamentados por atos normativos que norteiam o tratamento da informação nos órgãos e entidades da APF. Por essa razão, ressalta-se a importância da observação, por parte dos agentes públicos, dos dispositivos estabelecidos na legislação relativa a temas como SIC, gestão documental e arquivística, gestão da informação, acesso à informação, e sigilo da informação.

3 CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Norma Complementar são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

Agente Público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos e entidades da APF.

Ciclo de vida da informação: ciclo formado pelas fases da Produção e Recepção; Organização; Uso e Disseminação; e Destinação.

Custodiante da informação: refere-se a qualquer indivíduo ou estrutura do órgão ou entidade da APF que tenha a responsabilidade formal de proteger a informação e aplicar os níveis de controles de segurança em conformidade com as exigências de SIC comunicadas pelo proprietário da informação.

Documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato.

Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.

Informação classificada em grau de sigilo: informação sigilosa em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, a qual é classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

Informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem.

Informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade ou do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo.

Metadados: conjunto de dados estruturados que descrevem informação primária.

Proprietário da informação: refere-se a parte interessada do órgão ou entidade da APF, indivíduo legalmente instituído por sua posição e/ou cargo, o qual é responsável primário pela viabilidade e sobrevivência da informação.

Sanitização de dados: eliminação efetiva de informação armazenada em qualquer meio eletrônico, garantindo que os dados não possam ser reconstruídos ou recuperados.